

TJSC. Responsabilidade civil. Dono de animal solto e sem açaímo. Culpa presumida. Dever de indenizar. Inteligência do art. 936 do novo Código Civil. O proprietário ou dono de animal de guarda, solto e sem açaímo, detém responsabilidade pelos danos que este venha a praticar contra a incolumidade pública dos transeuntes, só se eximindo quando comprovar que a culpa pelo ataque ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou por força maior.

Decisão

Acórdão: Apelação Cível n. 2007.000306-9, de Lages.

Relator: Des. Fernando Carioni.

Data da decisão: 05.06.2007.

Publicação: DJSC Eletrônico n. 256, edição de 27.07.2007, p. 98.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ATAQUE DE CÃES EM ÁREA DE USO COMUM – ANIMAIS SOLTOS SEM FISCALIZAÇÃO DO DONO – LESÕES CORPORAIS – CULPA PRESUMIDA DO DONO – DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

O proprietário ou dono de animal de guarda, solto e sem açaímo, detém responsabilidade pelos danos que este venha a praticar contra a incolumidade pública dos transeuntes, só se eximindo quando comprovar que a culpa pelo ataque ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou por força maior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2007.000306-9, da comarca de Lages (4ª Vara Cível), em que é apelante Edenilson Simões de Oliveira, e apelada Luciana Patricia Rosa Dias e Laryssa Dias Meimberg:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Luciana Patrícia Rosa Dias, por si, e representando sua filha Laryssa Dias Meimberg, contra Edenilson Simões de Oliveira, objetivando indenização por terem sido atacadas por dois cães de propriedade do réu.

Alegaram residir no andar térreo de uma casa de dois pavimentos, morando o réu no pavimento superior juntamente com diversos cães. Acrescentaram que, algumas vezes, o réu soltava seus animais no pátio da propriedade.

Mencionaram que por diversas vezes conversaram com a proprietária do imóvel e, diretamente, com o réu, pedindo para que os cães não fossem soltos na área de uso comum do edifício, sem obtenção de sucesso.

Sustentaram que, no dia 16-6-2004, ao entrar no pátio de sua casa, foram violentamente atacadas por dois cachorros de propriedade do réu, que estavam soltos.

Aduziram que, após diversos gritos de socorro, foram auxiliadas por uma vizinha, que possui um salão de beleza no mesmo terreno e uma de suas clientes, arrastando-as para dentro do salão, tendo então os cães se afastado. Afirmaram que o ataque ocorreu na presença do pai do réu, que assistiu a tudo da janela do piso superior, nada fazendo para socorrê-las.

Relataram que após o ataque e diante da omissão do réu em afastar os animais do imóvel, levaram o caso ao conhecimento da Secretaria do Meio Ambiente do Município, que notificou o requerido para que os animais fossem retirados do local.

Argumentaram que diante da negligência do réu, sofreram prejuízos materiais decorrentes da compra de medicamentos para tratar dos ferimentos, e danos morais, consubstanciados na dor, no medo, no pavor e na humilhação que sofreram, os quais estão registrados em suas memórias.

Acrescentaram que a menor ficou vários dias sem sair de casa, com medo dos cães, além de ter perdido diversos dias de aula. Sua mãe teve dificuldades para prosseguir com suas atividades habituais, principalmente faltando às aulas da faculdade, pois tinha que atender a filha que necessitava de repouso e cuidados especiais.

Por fim, requereram o benefício da Justiça Gratuita, que lhes foi deferido à fl. 2.

Carream os autos os documentos de fls. 14 a 48.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando que, juntamente com a locação do piso superior do imóvel onde residem as partes, alugou o pátio inferior para manter seus cães de estimação.

Sustentou que construiu uma cerca para separar o pátio que lhe pertencia das dependências comuns do imóvel. Dessa forma, a propriedade passou a ter duas entradas, uma para as autoras no lado esquerdo, e uma com acesso ao piso superior e ao pátio inferior, do lado direito, única e exclusivamente para o réu e seus familiares.

Mencionou que o salão de beleza que funcionava no piso inferior tinha uma porta de acesso ao pátio do réu, porém era mantida fechada em razão dos cachorros soltos no pátio.

Aduziu que na data do ocorrido, as autoras utilizaram a porta lateral do salão de beleza a fim de chegarem mais facilmente ao seu imóvel, entrando então no pátio inferior, de propriedade exclusiva do réu, onde eram mantidos os animais.

Articulou pela ocorrência de culpa exclusiva das autoras por terem invadido sua propriedade, sabidamente onde estavam os cães. Alternativamente, caso não acolhida a tese de culpa exclusiva, pugnou pela culpa concorrente das partes, minorando-se então as verbas indenizatórias.

Juntou documentos às fls. 72 a 84.

Houve réplica à contestação de fls. 89 a 93.

Em parecer, o representante do Ministério Público manifestou-se pela necessidade da dilação probatória para a produção de prova testemunhal (fls. 101 e 102).

Inexitosa a conciliação, foi designada audiência de instrução e julgamento, onde foi colhido o depoimento das partes e de mais 3 (três) testemunhas (fls. 151 a 155).

As alegações finais foram apresentadas às fls. 157 a 166.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido das autoras (fls. 168 a 177).

Sentenciando o feito, o Magistrado a quo julgou procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a primeira autora e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a segunda demandante, a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora contados da sentença (6-9-2006) até a data do efetivo pagamento, bem como ao pagamento de R\$ 124,95 (cento e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), a título de danos materiais, com juros de mora e correção monetária contados da data do efetivo desembolso (súmulas 43 e 54 do STJ). Outrossim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3o, do CPC.

Irresignado com o decisum, apela Ednilson Simões de Oliveira, alegando a ocorrência de culpa exclusiva das vítimas, pelo fato da menor possuir um gato e estar com ele no dia do ataque dos cães, como relatou o informante Nelson Simões de Oliveira, pai do apelante. Acrescentou que o ataque inicial se deu apenas à menina por ela, ao invadir seu terreno, estar carregando o gato, havendo então culpa exclusiva das vítimas que sabiam da existência dos cachorros no local. Na seqüência, não sendo acolhida tal tese, articulou pelo reconhecimento de culpa concorrente entre as partes.

O recurso foi contra-arrazoado às fls. 206 a 209.

Lavrou parecer, pela Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Hercília Regina Lemke, opinando pela improcedência do recurso (fls. 217 a 222).

VOTO

O conteúdo da postulação há de ser apreciado, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Trata-se de apelação cível interposta por Ednilson Simões de Oliveira contra sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, advindos de prejuízos e ferimentos sofridos pelas apeladas em razão do ataque de dois cães de sua propriedade.

Dispõe o art. 936 do Código Civil:

O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Dessa feita, o dispositivo traz a presunção de culpa do dono ou detentor do animal pelos danos por ele causados, somente se eximindo da responsabilidade de indenizar se comprovar estreme de dúvida a culpa exclusiva da vítima ou a força maior.

Corroborando, Carlos Roberto Gonçalves destaca que "a responsabilidade do dono do animal é, portanto, presumida. Basta que a vítima prove o dano e a relação de causalidade entre o dano por ela sofrido e o ato do animal. Trat-se de presunção vencível, suscetível de prova em contrário. Permite-se, com efeito, ao dono do animal que se exonere da responsabilidade, provando qualquer uma das excludentes mencionadas: culpa da vítima ou força maior" (in Responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 274).

Na mesma direção, leciona Regina Beatriz Tavares da Silva:

Trata-se de típica responsabilidade indireta, com presunção da culpa do dono ou detentor do animal, presunção juris tantum por admitir prova em contrário, referente à culpa da vítima e à força maior. [...] Muito debatida foi essa espécie de responsabilidade civil, que em princípio deve caber àquele que causa o dano; mas, no caso, é exatamente a pessoa que concorre para o dano, porque não cuidou, como devia, do animal que lhe pertence. Essa é a chamada culpa in custodiendo, modalidade da culpa in vigilando, que se presume, já que a pessoa descuida do animal que tem sob sua guarda, ou seja, não o vigia com o devido cuidado (in Novo Código Civil Comentado, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 834).

Não é outro o entendimento da jurisprudência, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ANIMAL. LESÕES CORPORAIS.

O dono do animal é civilmente responsável pela reparação dos danos provocados por ele (CC, art. 936), salvo se provar a culpa da vítima ou motivo de força maior. Caso em que o cachorro bravo e de porte morde a perna de quem passa na carona de motocicleta, em passagem de acesso à moradia de terceiro, enseja dever de indenizar os danos materiais pela vítima da lesão corporal (TJRS, Rlnom 71000605717, de Estrela, rel. Des. João Pedro Cavalli Junior, j. em 2-12-2004).

ACAO DE INDENIZACAO. LESOES CAUSADAS POR MORDIDA DE CAO FERROZ. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETARIO DE ANIMAL. DANO MATERIAL. DANO MORAL

[...] A hipótese traz à retina, igualmente, o comando incito no artigo 1527 do antigo Código Civil, atual artigo 936, onde o legislador previu a culpa presumida do dono ou detentor do animal que provoca o dano a outrem. Se a presunção de culpa é "iuris tantum", caberia ao Réu provar a ocorrência de uma das circunstâncias que poderia conduzir à exclusão de sua responsabilidade (TJRJ, AC n. 18047/2003, do Rio de Janeiro, rel. Des. Albano Mattos Correa, j. em 9-12-2003).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL CAUSADO POR ATAQUE DE CÃO.

De acordo com o art. 1.527 do CC de 1916, então vigente, o dono do animal responde pelo dano por este causado. Responsabilidade presumida, cabendo aos autores provar, apenas, o dano, o ato do animal e a relação de causalidade. Ao dono do cão compete demonstrar a existência de causa excludente da responsabilidade, no caso, inexistente (TJRS, AC n. 70006268213, de Porto Alegre, rel. Des. Leo Lima, j. Em 2-10-2003).

INDENIZAÇÃO. FERIMENTOS EM ATAQUE DE CÃO. A NEGLIGÊNCIA PRESUMIDA DO SEU DONO OU GUARDIÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

A obrigação de quem possui um animal é guardá-lo de maneira que não ofenda a outrem. Na ocorrência do dano, presume-se descuidada a vigilância, só se livrando da obrigação de indenizar se provar presentes as hipóteses do art. 1527 do Código Civil (TJDF, ACJ n. 20010110473730, Ac. 171155, rel. Des. Antoninho Lopes, j. em 3-12-2002).

De início, destaca-se ser fato incontroverso nos autos que dois cachorros de propriedade do apelante atacaram as apeladas, no pátio do imóvel em que ambas as partes residiam

A fim de eximir-se da responsabilidade, sustenta o apelante a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, pois o ataque de seus cachorros teria sido provocado por um gato que a apelada carregava consigo. Acrescenta, ainda, que o ataque ocorreu na parte do imóvel que se destinava exclusivamente para seus cães.

Todavia, o próprio recorrente se contradiz, quando em seu depoimento, confirmou a presença dos animais fora do cercado nos fundos do terreno, ou seja, na área de uso comum do imóvel, vejamos:

O depoente foi morar no imóvel descrito na petição inicial e levou consigo dez ou doze cachorros; a maioria dos animais ficava confinada entre as paredes de vizinhos e uma garagem [...]; algumas vezes, dois cachorros ficavam fora desse local (fl. 152). Outrossim, Vera Tigre de Oliveira Moreira, proprietária do salão de beleza localizado no imóvel em que residiam as partes, afirmou que, por vezes, um ou dois cachorros ficavam soltos na área de uso comum dos moradores:

A depoente esclarece que a autora fazia uso da área comum, para lavar e estender roupas; essa área comum do imóvel era também usada por uns dois cachorros que não ficavam presos num cercado que havia nos fundos do terreno; era bastante comum a presença daqueles dois cachorros na área comum do imóvel; [...] segundo a depoente, não havia um acesso específico para a autora e sua filha afastado dos animais (fl. 153).

Desse modo, incontestemente que por vezes os animais do apelante circulavam pela área de uso comum do imóvel.

Por outro lado, o apelante não logrou êxito em comprovar que as apeladas carregavam um gato no momento do ataque, fato este que teria provocado a investida de seus cães.

Vera Tigre de Oliveira Moreira em seu depoimento afirmou que ao ouvir os gritos das vítimas foi imediatamente prestar socorro, sendo que não viu o gato no momento dos fatos (fls. 153).

Da mesma forma, Nelson Simões de Oliveira, pai do apelante, em seu depoimento, esclareceu que ao escutar os gritos das vítimas foi até a janela e viu a aglomeração de pessoas, porém não presenciou a investida dos animais (fl. 155). Acrescentou que "segundo comentários de vizinhos, a menina estava com um gato quando houve o ataque dos cães".

Ora, os fatos descritos na exordial não foram presenciados por nenhuma testemunha, sendo que os depoentes, inquiridos na instrução, chegaram ao local instantes após o ataque dos cães, não confirmando a presença do felino no ocorrido.

Com efeito, não há falar que as vítimas invadiram o local de uso exclusivo dos animais e tampouco que carregavam um gato no momento em que foram atacadas pelos cães do apelante, motivo pelo qual não foi evidenciada a culpa das vítimas ou mesmo concorrência de culpas.

Salienta-se que não obstante a culpa do dono ou detentor do animal ser presumida, dos fatos narrados e dos depoimentos colhidos, verifica-se a negligência na guarda dos animais.

Isso porque, no terreno do imóvel havia um cercado nos fundos destinado aos animais de sua propriedade, todavia, dois deles ficavam soltos no restante do pátio, que era de uso comum, quando deveriam ficar presos para não oferecer risco aos demais habitantes do local.

O dano, por sua vez, é inconteste já que as apeladas foram atacadas por dois animais, ficando bastante feridas, principalmente a menor, como registrado nos documentos de fls. 24 a 38 e 93. Dessa feita, a investida resultou em prejuízos materiais, consubstanciados na compra de medicamentos para tratamento das feridas (fls. 44 a 47), bem como em danos morais, caracterizados pelo pavor, medo, angústia e humilhação que passaram as apeladas.

A par disso, evidenciados os danos, tanto de ordem moral quanto material, bem como o fato que os gerou, consubstanciado no ataque dos cães, fica evidente o nexo causal entre eles e a responsabilidade do apelante pelo ressarcimento.

Ante ao exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença objurgada.

DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, nega-se provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Salete Silva Sommariva. Lavrou parecer, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Hercília Regina Lemke.

Florianópolis, 5 de junho de 2007.

Fernando Carioni
PRESIDENTE E RELATOR

<http://www.cc2002.com.br/noticia.php?id=413>